Zimbra **guilherme.marques@ilhasolteira.sp.gov.br**

Esclarecimento - Edital de Credenciamento de Vale Alimentação nº 1/2023

De : Isadora Aparecida Falácio <isadora.falacio@megavalecard.com.br> qui., 07 de dez. de 2023 10:33

Assunto : Esclarecimento - Edital de Credenciamento de Vale Alimentação nº 1/2023

Para : compras@ilhasolteira.sp.gov.br

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Prezado(a), bom dia! Tudo bem?

Solicito esclarecimento quanto ao edital de nº 1/2023, referente ao Credenciamento de Vale Alimentação.

1. Tendo em vista que o de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **pacificou a compreensão** no sentido de que, em caso de igualdade real em certames que buscam a contratação de vale alimentação, situação comum após a edição da Lei Federal n.º 14.442/2022 (que proibiu a oferta de taxa negativa), **deve haver preferência às microempresas e empresas de pequeno porte**, tudo com fundamento no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal e aplicação adaptada da regra desenhada para o empate ficto do artigo 44 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Nos termos da decisão proferida no TC-007050.989.23-5, em Sessão Plenária de 19/04/2023:

> *"Com relação ao direito de preferência das micro e pequenas empresas na hipótese de empate de propostas, se mostra relevante aquilatar a situação verificada no instrumento em questão, sobretudo em relação ao objeto colocado em disputa. Pois bem, a experiência recente nos tem demonstrado que, em licitações envolvendo a contratação de vale alimentação, é praticamente certo o empate de propostas, com todas as proponentes oferecendo uma taxa de administração igual a 0%, uma vez que está vedada a apresentação de percentual negativo, consoante a previsão editalícia acima referida, sistemática que respeita as regras impostas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 e pelo artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, aplicável às contratações da espécie. Apesar de se tratar de um potencial empate real, e não um empate ficto, não há como desconsiderar a aplicabilidade do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.*
>
> *Embora as razões de defesa sustentem uma discricionariedade da Administração em conferir preferência à micro e pequenas empresas, desde que estabelecida uma condição de vantajosidade à Administração, considerando a possibilidade certa de que todas as proponentes empatem numa situação real, não há como se afastar à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, para se estabelecer o direito de preferência dessas sociedades.*

Em outras palavras, no caso em questão, ***onde existe a grande probabilidade de que todas interessadas apresentem taxa de administração igual a 0%, o empate real se equipara ao empate ficto****, previsto na referida norma. [...]*

Assim, ***se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas****.*

Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, ***mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n. º 8.666/1993****, como já estabelece o subitem 5.2 e seguintes do instrumento."*

Neste sentido, importante se torna esclarecer **de que forma será concedida a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de pequeno porte no processo em pauta**?

2. É correto o entendimento que qualquer empresa que apresente vantagem, premiação, *cashback*, serviço além da prestação do serviço previsto em edital seja inabilitada? Conforme decreto Nº 11.678/23, que regulamenta as disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, em seu art. 175-A, e ainda conforme Art. 44 nos parágrafos 1 e 2 da 8666/96:

"Decreto 11.678/23
Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora. " (NR)

"Lei 8666/93
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes."

3. Como deverá ser feita a comprovação do vínculo entre o estabelecimento apresentado e a(s) empresa(s) que venha(m) a ser contratada(s)?

4. Existe um **QUÓRUM MÍNIMO** de escolha para que a empresa seja convocada para assinatura do contrato?

5. Os documentos para participação do Credenciamento poderão ser encaminhados por e-mail?

6. Existe uma previsão de data para escolha da empresa credenciada pelos servidores?

--